



Número: **0600508-61.2020.6.16.0188**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **14/10/2021**

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Processo referência: **0600508-61.2020.6.16.0188**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de prestação de contas eleitorais nº 0600508-61.2020.6.16.0188 que, com fundamento no artigo 74, inciso III da Res. TSE nº 23.607/19, julgou desaprovadas as contas de campanha de José Felipe dos Santos candidato a vereador pelo Partido Social Democrático - PSD, de Pinhais - PR, haja vista a existência de falha que compromete sua transparência e regularidade. Determinou, ainda, que os recursos caracterizados como de origem não identificada, no valor de R\$ 1.133,53, sejam imediatamente transferidos ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, § 6º da RTSE n. 23.607, sob pena de inscrição em dívida ativa e impossibilidade de obter certidão de quitação eleitoral até que haja o efetivo pagamento.**

(Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por José Felipe dos Santos, candidato ao cargo de vereador, pelo Partido Social Democrático - PSD, no município de Pinhais/PR, desaprovadas, haja vista o conjunto de omissões e divergências apuradas no parecer preliminar, de falha que compromete regularidade das contas, pois dificulta sobremaneira a análise e fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e dos demais interessados. Isto porque, ao contabilizar apenas parte das despesas, restaram obstaculizadas as checagens realizadas automaticamente pelo sistema, inclusive no tocante ao limite de gastos. Foram apresentadas peças contábeis de todo desconexas com a movimentação financeira apurada nos extratos bancários, e não pode ser relevada. Detectou-se gastos de natureza eleitoral que não puderam ser identificados nem através do cotejo das notas fiscais eletrônicas obtidas pelo sistema com os extratos bancários, o que denota afronta ao previsto no art. 14 da RITSE n. 23.609. A omissão apurada pela análise técnica diz respeito a doação de recursos financeiros, e não estimável em dinheiro. Embora os valores envolvidos não sejam significativos em termos absolutos (R\$ 1.133,53), não há como descurar que a irregularidade diz respeito a aproximadamente 20% dos gastos empreendidos na campanha). RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JOSE FELIPE DOS SANTOS VEREADOR (RECORRENTE)	MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO (ADVOGADO)
JOSE FELIPE DOS SANTOS (RECORRENTE)	MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42877 845	08/02/2022 19:49	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.374

RECURSO ELEITORAL 0600508-61.2020.6.16.0188 – Pinhais – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE FELIPE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO - OAB/PR57625-A

RECORRENTE: JOSE FELIPE DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO - OAB/PR57625-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GASTOS ELEITORAIS. COMBUSTÍVEIS. CIRCULARIZAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. TRÂNSITO PELA CONTA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO PROVIMENTO.

1. A identificação de gastos eleitorais com combustíveis somente mediante circularização configura omissão de despesas.

2. Configura-se a utilização de recursos de origem não identificada quando gastos eleitorais foram pagos com recursos que não transitaram pela conta de campanha e sem quaisquer elementos de esclarecimento na prestação de contas.

3. Falha que, além de comprometer a confiabilidade das contas, corresponde a 18 % dos recursos financeiros arrecadados e não se revela diminuto em termos absolutos, impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e



razoabilidade.

4. Recurso não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/02/2022

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, da prestação de contas eleitorais do candidato JOSE FELIPE DOS SANTOS nas eleições 2020, desaprovadas por sentença, ao fundamento de omissão de despesas e recursos de origem não identificada.

Inconformado, o prestador recorreu, aduzindo, em síntese, que a norma possibilita ao candidato utilizar veículo próprio na campanha sem necessidade de registrar os gastos com combustíveis; que a falha não violou a isonomia do pleito; que é possível superar a irregularidade pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação foi publicada no DJE do dia 29/09/2021 e as razões foram protocoladas em 30/09/2021.

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dele conheço e passo, de plano, à sua análise.

Mérito

No caso *sub judice*, tem-se que o candidato teve suas contas relativas às eleições 2020 reprovadas pelo juízo *a quo* face à identificação de inconsistências, as quais foram assim descritas na sentença:

(...)

"Foi consignado no parecer preliminar existirem evidentes discrepâncias entre a movimentação bancária constante dos extratos eletrônicos e o que declarado pelo candidato nos



demonstrativos contábeis.

Intimado para prestar esclarecimentos, o candidato deixou transcorrer sem manifestação o prazo previsto no art. 64, §3º, da Resolução nº 23.607/19.

Trata-se, por si só, haja vista o conjunto de omissões e divergências apuradas no parecer preliminar, de falha que compromete regularidade das contas, pois dificulta sobremaneira a análise e fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e dos demais interessados.

Isto porque, ao contabilizar apenas parte das despesas, restaram obstaculizadas as checagens realizadas automaticamente pelo sistema, inclusive no tocante ao limite de gastos".

Compactuo com o raciocínio empreendido pela análise técnica. É preciso que o procedimento de prestação de contas de campanha seja encarado com seriedade pelos candidatos, haja vista as questões de alto grau de interesse público que o envolvem. Nesse contexto, a apresentação de peças contábeis de todo desconexas com a movimentação financeira apurada nos extratos bancários não pode ser relevada, pois atenta contra a função precípua do procedimento de prestação de contas, que é dar maior transparência aos gastos ocorridos durante a campanha eleitoral, de modo a cercear o abuso de poder econômico e garantir a isonomia do processo eleitoral. Destaco, nesta senda, preciso ensinamento de José Jairo Gomes:

(...)

Note-se que apenas após a emissão do parecer conclusivo é que o candidato se dignou a se manifestar nos autos, mas sem trazer nenhum tipo de explicação sobre a irregularidade apontada pela análise técnica, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que as falhas não são suficientes para o comprometimento e consequente desaprovação das contas. Sustenta seu argumento em julgado do TSE que versa sobre a possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade em casos de omissão de doação estimável em dinheiro.

Razão, contudo, não assiste ao candidato. Não vislumbro, na hipótese dos autos, possibilidade de aprovação das contas de campanha, sequer com ressalvas. Em primeiro lugar, porque a omissão apurada pela análise técnica diz respeito a doação de recursos financeiros, e não estimável em dinheiro. Além disso, o art. 14 da RTSE n. 23.609 é claro ao estabelecer que o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de campanha implica a desaprovação da prestação de contas, inexistindo espaço para ponderação ou graduação.

(...)

Nesse passo, não cabe falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a norma clara e objetivamente estabelece que o pagamento de despesas eleitorais, à margem da contabilidade, sem o devido trânsito dos valores pela conta de campanha, implica a desaprovação das contas. Ademais, embora os valores envolvidos não sejam significativos em termos absolutos (R\$ 1.133,53), não há como descurar que a irregularidade diz respeito a aproximadamente 20% dos gastos empreendidos na campanha.

Ademais, ao não se dignar a prestar os devidos esclarecimentos - limitando-se a afirmar que a irregularidade "não [é] suficiente[s] para o comprometimento e consequente desaprovação das contas" - o(a) candidato(a) não de desincumbiu do ônus de comprovar a origem dos valores utilizados para fazer frente aos gastos omitidos, de sorte que devem ser enquadrados como recursos de origem não identificada (art. 21, §3º c/c art. 32, §1º, VI, da Resolução TSE n. 23.607) e, portanto, recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, §6º:

(...)

Assim, inobservada a transparência que se exige da contabilidade de campanha, a desaprovação das contas, nos termos do art.74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, é medida que se impõe.

Tendo em vista o que foi exposto, com fundamento no artigo 74, inciso III da Res. TSE nº 23.607/19, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de JOSE FELIPE DOS SANTOS



candidato(a) a VEREADOR(A) pelo 55 – PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, haja vista a existência de falha que compromete sua transparência e regularidade.

DETERMINO, ainda, que os recursos caracterizados como de origem não identificada, no valor de MIL CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS (R\$ 1.133,53), sejam imediatamente transferidos ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, § 6º da RTSE n. 23.607, sob pena de inscrição em dívida ativa e impossibilidade de obter certidão de quitação eleitoral até que haja o efetivo pagamento

Passa-se a avaliar essa inconsistência de forma individualizada:

a) recurso de origem não identificada:

Nas suas razões, o recorrente alega que a norma do art. 26, § 3º, a da Lei nº 9.504/97 assegura ao candidato a utilização e abastecimento de veículo próprio em campanha sem que daí haja a necessidade de prestar contas.

Argumenta que "as supostas falhas apontadas na decisão por si só não ensejam a desaprovação das contas, supostos indícios de omissões cometidas, não alcançam volume e gravidade a afetar a isonomia do processo eleitoral municipal de 2020" e que "não alcançou benefício direto ou indireto pelas supostas omissões".

Por fim, colaciona diversos julgados para concluir que é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade de forma a afastar impropriedade que pudesse comprometer a regularidade das contas.

A controvérsia cinge-se ao apontamento realizado pelo setor técnico no qual apurou, mediante circularização, a existência de notas fiscais eletrônicas cujos recursos para pagamento não puderam ser identificados no cotejo com os extratos bancários, o que foi entendido pelo juízo de primeiro grau como omissão de receitas e gastos eleitorais motivando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de R\$ 1.133,53 (um mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e três centavos) ao Tesouro Nacional.

De acordo com o art. 26, § 3º, a da Lei nº 9.504/97:

Art. 26 (...)

§ 3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato: (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

O dispositivo foi reproduzido no art. 35, § 6º, "a", da Resolução TSE 23.607/19, com a especificação de que tais despesas "não podem ser pagas com recursos da campanha".

Art. 35 (...)

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;



Nessa esteira, evidencia-se que a norma, efetivamente, alberga ao candidato a possibilidade de se utilizar de veículo próprio na campanha, dispensando-se o registro dos gastos com combustível correspondentes. Todavia, categoricamente expressa que tais despesas não podem ser pagas com recursos da campanha.

É cediço que a designação de um CNPJ específico para cada candidato tem por escopo trazer a plena identificação e distinção entre os gastos eleitorais e os pessoais do candidato, de modo a refletir maior transparência e possibilidade de fiscalização das verbas empreendidas na disputa.

Não por outro motivo, a abertura de conta bancária específica, bem como a arrecadação e gastos de recursos financeiros para a campanha eleitoral ficam condicionados à inscrição do candidato no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a teor do disposto, entre outros, nos arts. 10, b, e 3º, *caput*, ambos da Resolução 23.607/19.

Assim, pagamentos com a emissão de notas fiscais no CNPJ da campanha obviamente se referem a gastos eleitorais sujeitos a todos os pressupostos legais de licitude de sua utilização, a exemplo do trânsito por meio da conta específica, a arrecadação de fontes que não sejam vedadas, bem como com identificação de sua origem e registro e comprovação na prestação de contas.

No caso concreto, verifica-se que a prestação de contas do recorrente foi apresentada sem qualquer informação acerca da existência de despesas com combustíveis, as quais foram identificadas tão somente mediante circularização que logrou angariar as notas fiscais eletrônicas tendo como beneficiário o CNPJ da campanha do recorrente. Tratam-se, portanto, de gastos eleitorais omitidos na prestação de contas.

Ademais, conforme destacado pelo setor técnico em parecer conclusivo, não foi possível identificar nos extratos eletrônicos os correspondentes pagamentos relativos às notas fiscais, tratando-se, portanto, de adimplemento com recursos que não transitaram pela conta de campanha, configurando-se a utilização de verbas cuja origem não foi identificada, conforme art. 32, VI da Resolução 23.607/19.

Insta salientar que o prestador quedou-se inerte ao ser intimado do teor do relatório preliminar de diligências, o qual já apontava a inconsistência ora em apreço, vindo a manifestar-se tão somente após o parecer conclusivo, oportunidade em que se limitou a afirmar que "falhas como as usadas para embasar a diligências apontadas pelo Analista Judiciário não são suficientes para o comprometimento e consequente desaprovação das contas de campanha".

Nessa senda, a tese de que tais gastos com combustíveis foram realizados com o veículo próprio do candidato e que, assim, estariam dispensados os registros na prestação de contas, além de revelar-se como vedada inovação recursal, não encontra guarida nos elementos que guarneceram a prestação de contas do recorrente.

É certo, ademais, que a prestação de contas se revela como importante instrumento de aferição contábil acerca da lisura e transparência de recursos financeiros e estimáveis arrecadados e utilizados na campanha, de modo que se torna despicienda a questão levantada pelo recorrente no sentido de que a falha apurada não foi suficiente para afetar a isonomia do pleito, na medida em que tal argumento não é objeto de apreciação no presente procedimento.



Por fim, contrariamente à argumentação recursal, no caso concreto não há possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade a fim de superar a irregularidade identificada.

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral tem estabelecido parâmetros jurisprudenciais para aplicação de tais princípios, podendo ser sintetizados na ausência de comprometimento da confiabilidade das contas (AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060510979, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 23/11/2021); valor absoluto diminuto e percentual irrelevante do montante irregular [RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19754, Rel. Min. Edson Fachin, DJE - 08/09/2021] e ausência de má-fé [Prestação de Contas nº 060040551, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 04/11/2021].

No caso concreto, a omissão de gastos eleitorais com combustíveis, somada à falta de identificação da origem dos recursos utilizados para pagamento, porquanto não transitaram pela conta de campanha, são elementos graves e comprometedores da confiabilidade das contas.

Ademais, o montante sonegado de R\$ 1.133,53 não se revela diminuto, seja em termos absolutos ou percentuais, representando 18% (dezoito por cento) dos recursos financeiros arrecadados.

Conclui-se, portanto, pela inaplicabilidade dos referidos princípios, devendo ser mantida incólume a sentença de primeiro grau.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600508-61.2020.6.16.0188 - Pinhais - PARANÁ -
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 JOSE
FELIPE DOS SANTOS VEREADOR, JOSE FELIPE DOS SANTOS - Advogado do(s)
RECORRENTE(S): MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO - PR57625-A - RECORRIDO:
JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,



Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 07.02.2022.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 08/02/2022 19:49:19
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020819491911900000041851866>
Número do documento: 22020819491911900000041851866

Num. 42877845 - Pág. 7